



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164757 - SP (2024/0310109-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANA MARIA PAULA DA SILVA
AGRAVANTE	: AURO AMARILDO MEDALHA
AGRAVANTE	: BENEVIDES SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS JOSE DO CARMO
AGRAVANTE	: CLEBER DE PAULA DIAS
AGRAVANTE	: CRISTIANO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE	: DANIEL LIMA DE MOURA
AGRAVANTE	: DANILO ALEXANDRE CABRELLI
AGRAVANTE	: EDSON DONIZETI RAMOS
AGRAVANTE	: EDSON MALAQUIAS
AGRAVANTE	: FAUSTO TASSINARI JUNIOR
AGRAVANTE	: GILSON DONIZETI GALBEIRO
AGRAVANTE	: JACKSON LUIZ DIAS
AGRAVANTE	: JEAM FREDERICO MARQUES
AGRAVANTE	: JORGE LUCIANO JOAO ZANATELI
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA PERES
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE	: LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LOURIVAL MALAGUTTI
AGRAVANTE	: LUIS CESAR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ LAGES COSTA
AGRAVANTE	: MANILDO CARDOSO DA COSTA
AGRAVANTE	: REGINALDO DONIZETE MARTINS
AGRAVANTE	: REGINALDO EXPEDITO BEGO
AGRAVANTE	: RENATO DE SOUZA RABELO
AGRAVANTE	: ROSELENE GEROLIN ZANATA
AGRAVANTE	: TIAGO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE	: WILSON APARECIDO LOPES TRINDADE
ADVOGADOS	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO OLIVEIRA MATHIAS - SP480138

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE**

SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ.

II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015.

III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; **3.2.** A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; **3.3.** A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ.

IV. Dispositivo: Agravo interno improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023; STJ, Súmula 519; STJ, Tema 1190.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164757 - SP (2024/0310109-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ANA MARIA PAULA DA SILVA
AGRAVANTE	: AURO AMARILDO MEDALHA
AGRAVANTE	: BENEVIDES SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS JOSE DO CARMO
AGRAVANTE	: CLEBER DE PAULA DIAS
AGRAVANTE	: CRISTIANO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE	: DANIEL LIMA DE MOURA
AGRAVANTE	: DANILO ALEXANDRE CABRELLI
AGRAVANTE	: EDSON DONIZETI RAMOS
AGRAVANTE	: EDSON MALAQUIAS
AGRAVANTE	: FAUSTO TASSINARI JUNIOR
AGRAVANTE	: GILSON DONIZETI GALBEIRO
AGRAVANTE	: JACKSON LUIZ DIAS
AGRAVANTE	: JEAM FREDERICO MARQUES
AGRAVANTE	: JORGE LUCIANO JOAO ZANATELI
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA PERES
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE	: LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LOURIVAL MALAGUTTI
AGRAVANTE	: LUIS CESAR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ LAGES COSTA
AGRAVANTE	: MANILDO CARDOSO DA COSTA
AGRAVANTE	: REGINALDO DONIZETE MARTINS
AGRAVANTE	: REGINALDO EXPEDITO BEGO
AGRAVANTE	: RENATO DE SOUZA RABELO
AGRAVANTE	: ROSELENE GEROLIN ZANATA
AGRAVANTE	: TIAGO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE	: WILSON APARECIDO LOPES TRINDADE
ADVOGADOS	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO OLIVEIRA MATHIAS - SP480138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ.

II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015.

III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ.

IV. Dispositivo: Agravo interno improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023; STJ, Súmula 519; STJ, Tema 1190.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto da Decisão de fls. 76-79, por meio da qual neguei provimento ao RESP, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO REJEITADA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DA SÚMULA 519/STJ, MESMO APÓS A EDIÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. TESE FIRMADA EM REPETITIVOS PARA O TEMA 1190/STJ, A EVIDENCIAR A NÃO DIFERENCIAÇÃO ENTRE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADVINDO DE PRECATÓRIO E RPV.

Em suas razões, os recorrentes insistem em que a Súmula 519/STJ está superada e que é possível a cobrança de honorários advocatícios ainda que se trate de execução rejeitada.

Contrarrazões às fls. 97 -100.

É o relatório.

VOTO

Sem razão os recorrentes.

A Súmula 519/STJ permanece válida, mesmo depois da edição do CPC/2015, conforme decidido reiteradamente por ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte, como se tira de recente precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 519/STJ. MATÉRIA PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A matéria ventilada nos Embargos de Divergência encontra-se pacificada em ambas as turmas da 1ª Seção, no sentido do não cabimento da fixação de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante enuncia a Súmula n. 519/STJ, compreensão que permanece hígida à luz do art. 85, § 7º do CPC/2015.

III - *In casu*, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - Os Embargantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.897.314/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, D Je de 21/11/2023.)

A decisão recorrida tanto se harmoniza com o Tema 408/STJ, o qual deu origem à

Sumula 519, como com o Tema 1190/STJ, que estabelecem, claramente, que, na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não há cabimento de honorários advocatícios. O STJ tem reconhecido, pois, que a simples rejeição da impugnação não enseja a fixação de honorários, sendo desnecessária a diferenciação entre créditos pagos por Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme reafirmado na tese firmada pelo Tema 1190.

Confirmam-se as redações da Súmula e do Tema citados:

Sumula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

TEMA 1190: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.164.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310109-0

Número de Origem:

00145210520118260053

00238959820188260053

145210520118260053

14521052011826005300238959820188260053

20240000046664

238959820188260053

30085450820238260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PEDRO OLIVEIRA MATHIAS - SP480138

RECORRIDO : ANA MARIA PAULA DA SILVA

RECORRIDO : AURO AMARILDO MEDALHA

RECORRIDO : BENEVIDES SOARES PEREIRA

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

RECORRIDO : CARLOS JOSE DO CARMO

RECORRIDO : CLEBER DE PAULA DIAS

RECORRIDO : CRISTIANO ANDRADE SANTOS

RECORRIDO : DANIEL LIMA DE MOURA

RECORRIDO : DANILO ALEXANDRE CABRELLI

RECORRIDO : EDSON DONIZETI RAMOS

RECORRIDO : EDSON MALAQUIAS

RECORRIDO : FAUSTO TASSINARI JUNIOR

RECORRIDO : GILSON DONIZETI GALBEIRO

RECORRIDO : JACKSON LUIZ DIAS

RECORRIDO : JEAM FREDERICO MARQUES

RECORRIDO : JORGE LUCIANO JOAO ZANATELI

RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA PERES
RECORRIDO : JOSE LUIZ DE ARAUJO
RECORRIDO : LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LOURIVAL MALAGUTTI
RECORRIDO : LUIS CESAR DIAS DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ LAGES COSTA
RECORRIDO : MANILDO CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO : REGINALDO DONIZETE MARTINS
RECORRIDO : REGINALDO EXPEDITO BEGO
RECORRIDO : RENATO DE SOUZA RABELO
RECORRIDO : ROSELENE GEROLIN ZANATA
RECORRIDO : TIAGO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO : VALDECIR BATISTA
RECORRIDO : WILSON APARECIDO LOPES TRINDADE
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA PAULA DA SILVA
AGRAVANTE : AURO AMARILDO MEDALHA
AGRAVANTE : BENEVIDES SOARES PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DO CARMO
AGRAVANTE : CLEBER DE PAULA DIAS
AGRAVANTE : CRISTIANO ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE : DANIEL LIMA DE MOURA
AGRAVANTE : DANILO ALEXANDRE CABRELLI
AGRAVANTE : EDSON DONIZETI RAMOS
AGRAVANTE : EDSON MALAQUIAS
AGRAVANTE : FAUSTO TASSINARI JUNIOR
AGRAVANTE : GILSON DONIZETI GALBEIRO
AGRAVANTE : JACKSON LUIZ DIAS
AGRAVANTE : JEAM FREDERICO MARQUES
AGRAVANTE : JORGE LUCIANO JOAO ZANATELI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA PERES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ARAUJO
AGRAVANTE : LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LOURIVAL MALAGUTTI

AGRAVANTE : LUIS CESAR DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ LAGES COSTA
AGRAVANTE : MANILDO CARDOSO DA COSTA
AGRAVANTE : REGINALDO DONIZETE MARTINS
AGRAVANTE : REGINALDO EXPEDITO BEGO
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA RABELO
AGRAVANTE : ROSELENE GEROLIN ZANATA
AGRAVANTE : TIAGO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE : VALDECIR BATISTA
AGRAVANTE : WILSON APARECIDO LOPES TRINDADE
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA MATHIAS - SP480138

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024